NCCJR
Fls 26
Rub

Parecer Nº 975/2026/CCJR

Referente à Mensagem Nº 91/2026 – Projeto de Lei Nº 693/2026 que "Autoriza o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio do Departamento Estadual de Trânsito a firmar Convênio, Termo de Cooperação, Termo de Adesão ou instrumento congênere com a Associação Nacional dos DETRANS - AND, e dá outras providências.".

Nos termos do Substitutivo Integral nº 01

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) CHICO GUARNIERI

I – Relatório

A presente proposição legislativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 3 de junho de 2026. Posteriormente, em 17 de junho de 2026, restou aprovado o requerimento de dispensa de pauta.

O projeto de lei em tela visa autorizar o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MT) a celebrar convênios, termos de cooperação técnica, termos de adesão ou instrumentos congêneres com a Associação Nacional dos DETRANS (AND), entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 36.762.730/0001-77.

Em sua justificativa, o Excelentíssimo Senhor Governador explicitou que o DETRAN/MT, na condição de autarquia executiva integrante do Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º, III, da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro), desempenha papel essencial na execução das políticas públicas do setor. Por sua vez, a AND atua nacionalmente promovendo o intercâmbio científico, a capacitação de agentes públicos e o desenvolvimento de ações voltadas à segurança viária.

O Chefe do Executivo ressaltou, ainda, que a falta de previsão legal específica no âmbito estadual justifica a edição da norma para dar arrimo jurídico aos repasses e cooperações pretendidas. O impacto financeiro foi estimado em R$ 15.000,00 mensais (R$ 180.000,00 anuais), com suporte em recursos próprios da referida autarquia.

Dando seguimento à tramitação regular, a matéria foi encaminhada à Comissão de Mérito, que exarou parecer favorável, sendo aprovado na reunião 17/06/2026, estando apto a apreciação em Sessão Plenária.

Na data de 01/07/2026, visando promover adequações foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01 de autoria de Lideranças Partidárias e, em nova manifestação a Comissão de Mérito exarou parecer pela aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

Diante da aprovação da dispensa de pauta, os autos foram imediatamente remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, encontrando-se a matéria apta para a análise de sua conformidade constitucional, legal e jurídica.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No âmbito da CCJR, a análise da proposição verifica inicialmente se a matéria é de competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica por invasão de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal quanto ao respeito às regras de iniciativa e às etapas do processo legislativo, prevenindo vícios formais subjetivos e objetivos. Também é avaliada a constitucionalidade material, observando a compatibilidade do conteúdo com os princípios e normas constitucionais.

Por fim, procede-se à análise da juridicidade, legalidade e conformidade com o Regimento Interno da Casa e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

A propositura visa autorizar o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MT) a celebrar convênios, termos de cooperação técnica, de adesão ou instrumentos congêneres com a Associação Nacional dos DETRANS (AND), entidade civil sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 36.762.730/0001-77.

Assim consta da proposta, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01,** conforme demonstrativo:

NCCJR
Fls 28
Rub

	Substitutivo Integral Nº 01
Art. 1° Fica o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio do Departamento Estadual de Trânsito autorizado a firmar convênio, termo de cooperação técnica, termo de adesão ou instrumento congênere com a Associação Nacional dos DETRANS - AND, entidade civil sem fins lucrativos, com sede em Brasília/DF, inscrita no CNPJ n° 36.762.730/0001-77.	Art. 1° Fica o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, autorizado a firmar convênio, termo de cooperação, termo de adesão ou instrumento congênere com a Associação Nacional dos DETRANs – AND, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 36.762.730/0001-77.
Art. 2° O instrumento de que trata esta Lei terá por finalidade: I- o intercâmbio técnico, científico e institucional entre os órgãos de trânsito; II - o desenvolvimento de projetos, estudos e ações voltadas segurança e educação para o trânsito; à III - a capacitação e qualificação de servidores e colaboradores do sistema de trânsito: IV - o compartilhamento de informações, estatísticas, soluções tecnológicas e boas práticas administrativas; V-o aperfeiçoamento da aplicação das normas de trânsito no âmbito estadual.	Art. 2° O instrumento de que trata esta Lei terá por finalidade: I – o intercâmbio técnico, científico e institucional entre os órgãos de trânsito; II – o desenvolvimento de projetos, estudos e ações voltadas à segurança e educação para o trânsito; III – a capacitação e qualificação de servidores e colaboradores do sistema de trânsito; IV – o compartilhamento de informações, estatísticas, soluções tecnológicas e boas práticas administrativas; V – o aperfeiçoamento da aplicação das normas de trânsito no âmbito estadual.
Art. 3° O convênio, termo de cooperação, adesão ou instrumento congênere poderá prever contribuição financeira do Estado, por intermédio do DETRAN/MT, observados: I - a disponibilidade orçamentária e financeira; II - as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - a legislação orçamentária vigente; IV - a obrigatoriedade de prestação de contas e transparência.	Art. 3° O convênio, termo de cooperação, adesão ou instrumento congênere poderá prever contribuição financeira do Estado, por intermédio do DETRAN/MT, em valor inicialmente fixado em até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, correspondente ao montante anual estimado de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), admitida sua variação em até 20% (vinte por cento) para mais ou para menos, mediante justificativa técnica e disponibilidade orçamentária e financeira. § 1° O valor da contribuição poderá ser atualizado anualmente por ato do DETRAN/MT, observado índice oficial de inflação ou outro critério definido no instrumento celebrado, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão. § 2° A contribuição financeira de que trata este artigo observará:

	I – a existência de prévia dotação orçamentária e disponibilidade financeira; II – as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); III – a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; **IV – a apresentação de plano de trabalho contendo metas, objetivos e resultados esperados;** **V – a obrigatoriedade de prestação de contas e transparência na aplicação dos recursos;** **VI – as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente quanto aos instrumentos de cooperação, governança, transparência, controle e fiscalização dos recursos públicos, quando aplicáveis.** Art. 4º A Associação Nacional dos DETRANs – AND deverá apresentar relatórios periódicos de execução das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos eventualmente recebidos, assegurado o acesso integral aos órgãos de controle interno e externo.
Art. 4º A AND deverá apresentar relatórios periódicos de execução das atividades e da aplicação dos recursos eventualmente recebidos, assegurado o acesso aos órgãos de controle interno e externo. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário. Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias **do DETRAN/MT**, podendo ser suplementadas, se necessário. Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A **principal diferença** entre o Substitutivo Integral e a proposição reside no fato de que o substitutivo **aperfeiçoa o regime jurídico da contribuição financeira**, conferindo maior segurança jurídica mediante a fixação de limites financeiros, critérios para atualização, exigência de planejamento, compatibilidade orçamentária, observância da Lei nº 14.133/2021 e fortalecimento dos mecanismos de transparência, controle e prestação de contas. Essas alterações possuem natureza predominantemente técnica e de governança, sem modificar a finalidade essencial do projeto.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se a aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, pela Comissão de Mérito. Logo, a analise ira recair sobre o texto do Substitutivo Integral nº 01, estando prejudicado o texto original da proposição, conforme dispõe o regimento interno desta Casa de Leis, no art. 194. Desse modo, passa-se diretamente à análise do texto original.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

A matéria tratada na proposição, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, deve ser aprovada, pois ao autorizar o Poder Executivo a firmar convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere com a Associação Nacional dos DETRANS (AND) encontra-se em perfeita harmonia com o ordenamento constitucional vigente.

1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

A iniciativa do processo legislativo é privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", combinado com o art. 25, inciso IX, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, uma vez que dispõe sobre a organização administrativa e atribuições de autarquia estadual (DETRAN/MT).

> **Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> (...)
> **d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Ademais, o projeto reveste-se da natureza de **lei autorizativa**, o que afasta qualquer vício de inconstitucionalidade por usurpação ou invasão mútua de competências entre os Poderes Executivo e Legislativo.

O texto preserva a esfera de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, respeitando o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal e dispositivo correlato

da Carta Estadual). Cabendo ao DETRAN/MT avaliar o momento oportuno para a consolidação dos instrumentos jurídicos específicos de parceria.

2. Da Responsabilidade Fiscal e Adequação Orçamentária

A proposta cumpre os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O art. 3º e seus incisos salvaguardam que qualquer repasse ou contribuição financeira estará estritamente condicionado à:

- a existência de prévia dotação orçamentária e disponibilidade financeira;
- as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
– a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
– a apresentação de plano de trabalho contendo metas, objetivos e resultados esperados;
– a obrigatoriedade de prestação de contas e transparência na aplicação dos recursos;
– as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente quanto aos instrumentos de cooperação, governança, transparência, controle e fiscalização dos recursos públicos, quando aplicáveis.

Além disso, a alteração proposta pelo Substitutivo Integral nº 01, que aperfeiçoou o texto normativo, delimita satisfatoriamente o impacto estimado (R$ 15.000,00 mensais / R$ 180.000,00 anuais) e para os três exercícios financeiros subsequentes, o impacto total estimado é de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), apontando a existência de dotação e recursos próprios da autarquia suportados sem prejuízo de suas atividades regulares.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta prevê questões relacionadas ao Poder Executivo, visto que trata da concessão de autorização para firmar parcerias com a Associação Nacional dos DETRANS (AND).

A Associação Nacional dos DETRANS (AND) congrega os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Diante disso, o intercâmbio técnico, o compartilhamento de sistemas, bases estatísticas e soluções tecnológicas convergem diretamente para o princípio da

eficiência (art. 37, caput, da CF) e para o cumprimento das diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997).

A ausência de previsão legal genérica no âmbito estadual para esse repasse/parceria institucional justifica plenamente a edição da presente norma jurídica para fins de segurança legal.

O presente projeto é um daqueles projetos autorizativos, em que o comando constitucional determina o Poder Executivo a pedir autorização ao Legislativo para a realização de determinado Ato, conforme disposição da CEMT

É, portanto **materialmente constitucional** o projeto de lei.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade cumpre registrar que a proposição legislativa atende plenamente aos requisitos estabelecidos nos artigos 172 a 175 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006), os quais disciplinam as regras relativas à iniciativa, redação e tramitação de projetos de lei.

Em face de todo o exposto, não se vislumbram quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais que obstem a regular tramitação e a consequente aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Nº 693/2026, Mensagem Nº 91/2026, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01** de autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 22 de 10 de 2026.

NCCJR
Fls 33
Rub

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Nº 693/2026 – Mensagem Nº 91/2026 - Parecer Nº 975/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 27 / 10 / 2026
Presidente: Deputado (a) DILMAR DAL BOSCO
Relator (a): Deputado (a) CHICO GUARNIERI

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Nº 693/2026, Mensagem Nº 91/2026, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01** de autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	